



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 22 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

**§ 22.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e os comercializadores regulados de que trata o art. 4º-F poderão, em modalidade temporária ou permanente, transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, sendo estas operações registradas e consideradas para todos os efeitos na contabilização do mercado de curto prazo e para fins tarifários.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta tem por objetivo permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição, bem como comercializadores regulados, realizem trocas bilaterais de contratos de energia regulada (CCEARs), de forma direta, temporária ou permanente, fora dos mecanismos centralizados de compensação.

Essa medida visa aumentar a flexibilidade operacional e contratual dos agentes regulados, permitindo melhor adequação entre seus portfólios e a demanda real, com impactos positivos na modicidade tarifária e na eficiência do setor.



\* C D 2 5 5 6 3 7 8 7 3 5 0 0 \*  
ExEdit

A possibilidade de trocas bilaterais contribui para reduzir sobrecontratações, otimizar a alocação dos contratos legados e evitar ineficiências que oneram os consumidores. Ao mesmo tempo, preserva a segurança jurídica e regulatória, pois as operações serão devidamente registradas e consideradas para efeitos tarifários e de contabilização no mercado de curto prazo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho  
(PL - PA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255637873500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho



LexEdit